



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
08/12/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

Carlos Aparecido Ferraz  
Juiz de Direito  
Mat. 48296

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 101/11 - OE

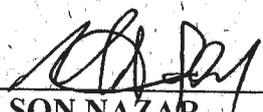
PROCESSO TRT/SP Nº 00042164220115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL  
AGRAVANTE: IVANILTON MIRANDA DO NASCIMENTO  
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

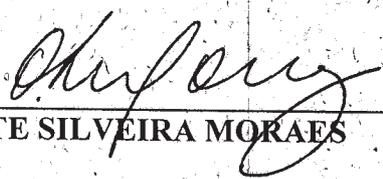
AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. É jurisdicional e não administrativo o ato verberado pelo Corregente, eis que praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o art. 765 da CLT assegura ao Magistrado. Assim, a medida adotada por esse Juízo não ocasionou qualquer tumulto processual a ensejar a presente medida. A propósito, não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos judiciais, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

  
NELSON NAZAR

PRESIDENTE

  
ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 00042164220115020000

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: IVANILTON MIRANDA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP (R. DECISÃO DE FLS.17 - frente e verso)

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE.** É jurisdicional e não administrativo o ato verberado pelo Corrigente, eis que praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o art. 765 da CLT assegura ao Magistrado. Assim, a medida adotada por esse Juízo não ocasionou qualquer tumulto processual a ensejar a presente medida. A propósito, não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade jurisdicional do Magistrado nos atos judiciais, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

IVANILTON MIRANDA DO NASCIMENTO, autor nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01234014020095020034, interpõe o presente agravo regimental, conforme razões de fls.21/23 insurgindo-se contra a r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional a fls.17 (frente e verso), que julgou improcedente a reclamação correicional.

Insiste o agravante em afirmar que o indeferimento da prova pericial na fase de conhecimento constitui sim *error in procedendo*, causando tumulto processual, cerceamento de defesa e negativa de prestação processual. E mesmo que assim não fosse, sustenta que o artigo 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria autoriza a interposição de reclamação correicional contra ato jurisdicional, já que o mesmo não menciona qualquer diferença entre ato processual, administrativo ou jurisdicional.

FUNDAMENTAÇÃO

- Conheço do Agravo Regimental porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Inicialmente, registre-se que o artigo 80 da Consolidação das Normas desta Corregedoria não pode ser interpretado de maneira isolada, mas em conjunto com o artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal que dispõe que o *atentado à fórmula legal do processo*, contra Reclamação Correicional nº 00042164220115020000



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

o qual inexistia recurso específico, poderá ensejar a reclamação correicional. (grifei)

Dessa feita, fazendo uma interpretação sistemática dos artigos mencionados, tem-se que o ato que atenta à fórmula legal do processo refere-se a ato procedimental, administrativo.

No caso dos autos, não se verifica a prática de ato que comprometa o procedimento, subvertendo a ordem natural e sequência ordenada dos atos do processo. Na verdade, apenas se questiona a posição adotada pelo MM. Juiz que, por entender que somente após a instrução processual será possível avaliar sua necessidade ou não, contrariando a pretensão do Requerente.

Ademais, conforme já mencionado na decisão correicional, o ato judicial contra o qual se insurge a requerente e que indeferiu, por ora, o pedido de perícia contábil, foi adotado pelo Juízo de acordo com suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial, conforme autoriza o artigo 765 da CLT.

Sendo assim, não cabe a esta Corregedoria reexaminar o ato impugnado, que se insere na atividade judicial do Magistrado, pois sua competência limita-se aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados e que se consubstanciem atentado à fórmula legal do processo.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

  
**ODETTE SILVEIRA MORAES**  
Desembargadora Corregedora Regional

smtc